



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1084316-27.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito Autoral**  
 Requerente: **Luiz Antonio Schiavon Pereira e outros**  
 Requerido: **Paulo Ricardo Oliveira Nery de Medeiros e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Faria Evaristo**

Vistos.

**LUIZ ANTÔNIO SCHIAVON PEREIRA, FERNANDO DELUQUI VASQUES e PAULO ANTÔNIO FIGUEIREDO PAGNI** ajuizaram ação em face de **PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS, PRM ARTES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e ESTREIA PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA.** Os autores e o primeiro réu compuseram uma banda musical, de muito sucesso na década de 80, chamada '*Revoluções por Minuto*'. Ocorre que o grupo viveu diversos momentos de separação e reunificação, em virtude das desavenças pessoais e conflitos internos, tendo que formalizar contratos e cláusulas penais que permitissem a plena atuação dos seus integrantes. Alegam, nesse sentido, que já em 2007 consolidaram um acordo através da via judicial – processo nº 0082465-96.2005, que restou homologado – para decidir as quotas da marca da banda entre seus integrantes e demais obrigações, tais como: a) as marcas não podem ser exploradas por qualquer uma das partes individualmente; b) o uso das marcas só pode ocorrer mediante autorização prévia de todos os integrantes; c) cada descumprimento geraria uma multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, devido aos constantes conflitos, precisou-se consolidar novo instrumento particular contratual, que ratificou o percentual de participação dos integrantes e determinou novas obrigações, entre elas: d) cumprimento rigoroso dos compromissos, ensaios, shows e entrevistas; e) priorização da banda sobre a carreira solo. Ocorre que o réu sr. Paulo Ricardo, vocalista da banda, vem desrespeitando o que foi acordado, fugindo de seus compromissos, shows e ensaios, além de priorizar sua carreira solo enquanto usufrui dos sucessos do grupo. Ainda, descobriu-se, após uma tentativa de resolução extrajudicial amigável, que o referido réu não registrou a marca “RPM” coletivamente, como decidido por via judicial, mas sim individualmente, revelando um possível descumprimento da determinação. Com isso, pleiteiam: **(i)** em sede de tutela de urgência,

**1084316-27.2017.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a proibição do uso das marcas da banda pela parte do sr. Paulo Ricardo e demais réus, que as exploram ilegalmente, bem como o uso, reprodução, exibição e exploração das músicas registradas em coautoria com o sr. Luiz Schiavon, que já determinou o bloqueio administrativo do repertório perante a gravadora Warner; (ii) a declaração de descumprimento de cláusulas do contrato bem como o descumprimento do instrumento homologado em 2007, para que se determine o afastamento/exclusão e substituição do réu Paulo Ricardo da Banda RPM, sem ônus ou prejuízo para os demais integrantes; (iii) a declaração de validade do contrato de prestação de serviços assinado pelas partes em 2014, com a consequente declaração de descumprimento por parte do réu Paulo Ricardo e aplicação de multa no valor atualizado de R\$ 93.506,57 (noventa e três mil quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor dos autores; e (iv) a condenação dos réus a pagarem indenização a título de danos morais, no valor sugerido de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), decorrente da má fé e deslealdade dos réus quanto ao direito autoral da banda.

Deferida por este Juízo a tutela de urgência (fls. 117), houve agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para indeferir a tutela.

Os réus apresentaram contestação cumulada com reconvenção (fls. 359/377). No que diz respeito ao mérito, afirmam serem responsáveis pela maior parte do repertório musical da banda, sendo poucas as músicas de coautoria junto ao autor sr. Luiz. Não somente, destacam sua suposta liderança dentro do grupo, uma vez que foram dos réus os primeiros contratos e as primeiras ideias que dariam origem ao conjunto musical. Entendem, dessa forma, que a liminar pleiteada pelos autores representa apenas uma maneira de atingi-lo e prejudicar sua única forma de sustentar a si mesmo e a família de quatro filhos. Então, nos termos do artigo 32 da lei 9.610/98, a liminar deferida teria atingido não apenas os réus, mas também demais terceiros que compõem a cadeia econômica da realidade artística do vocalista, tais como empresas e casas de show que já haviam contratado as apresentações do réu. Com isso, pleiteia-se: (i) a improcedência total dos pedidos da inicial; (ii) a procedência da reconvenção, condenando os autores ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser determinado pelo presente Juízo.

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 397/415). Destacam como os réus deixaram de contradizer a maioria dos fatos alegados pelos autores, devendo-se presumir verdadeiras as alegações não impugnadas por força do artigo 341 do CPC.

Houve desistência da ação quanto à ré ESTREIA PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA. EPP (fls. 650).

**É o relatório. Decido.**

Instadas as partes a produzirem provas, os autores manifestaram-se pela oitiva de testemunhas, enquanto os réus se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção da prova testemunhal, já que desnecessária para o deslinde do feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**A ação é PROCEDENTE.**

**A reconvenção é IMPROCEDENTE.**

O art. 341 do Código de Processo Civil determina ao réu a incumbência de manifestar-se precisamente sobre os fatos da inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados.

Destaca-se que, em sede de contestação, o réu deixa de impugnar inúmeras alegações proferidas pelos autores, determinantes para a resolução da presente demanda.

Os autores suscitam diversos contratos e instrumentos firmados entre os integrantes da banda, que determinam obrigações e outras circunstâncias envolvendo a realidade do grupo musical.

Inicialmente, cabe mencionar o novo instrumento particular contratual celebrado entre as partes em 2011, que trouxe obrigações tais como: o cumprimento rigoroso dos compromissos definidos pelo empresário da banca e dos shows e ensaios; e priorização da banda sobre a carreira solo.

Além disso, também foi firmado um contrato de prestação de serviços e outras avenças, em setembro de 2014, que trouxe as seguintes obrigações: necessidade de reuniões semestrais, compromisso com um número mínimo de shows, entre outras.

Restaram incontroversos, pela inércia dos réus, os descumprimentos recorrentes do sr. Paulo Ricardo quanto às obrigações determinadas contratualmente.

Apesar dos compromissos, a banda RPM não realiza shows, desde 2017, em razão da prevalência da carreira solo do referido réu. Não somente, ele também não compareceu aos eventos agendados e às reuniões, comprometendo a integridade e reputação da banda.

Nesse sentido, deve-se mencionar também o acordo extrajudicial homologado judicialmente em 2007, que restou descumprido pelo réu Paulo Ricardo. Cabia ao réu ter registrado as marcas do grupo em favor de todos os seus integrantes, o que não cumpriu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante de tais descumprimentos, que restaram incontroversos, fazem os autores jus à pretensão de exclusão do réu Paulo Ricardo da Banda RPM e de pagamento de multa.

Não havendo nenhuma alegação de vício de consentimento ou qualquer outra causa de invalidade desses acordos, ou justificativa para seu descumprimento, permanecem integralmente válidos todos os contratos firmados entre as partes, em especial o acordo celebrado que previu que **o uso de referidas marcas [RPM, RADIO PIRATA e REVOLUÇÕES POR MINUTO] somente poderia ocorrer mediante autorização, prévia e por escrito, de todos os componentes do conjunto original RPM** (fls. 52).

Portanto, o registro da marca RPM pela empresa ré configurou evidente descumprimento do acordo acima apontado, não podendo ser usado como justificativa para novos descumprimentos.

Saliento ainda que, com relação à utilização individual de obra em coautoria, prevê o art. 32 da Lei de Direitos Autorais:

*Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.*

A lei não diz que o coautor pode individualmente publicar a obra feita em coautoria desde que indenize o outro coautor. A lei diz que nenhum dos coautores pode sem consentimento dos demais publicar ou autorizar a publicação, sob pena de responder por perdas e danos.

Logo, as perdas e danos constituem apenas a forma de reparação caso o coautor descumpra o quanto estabeleceu a lei. Mas não lhe dá a opção de escolher descumprir a lei. Por isso, nada obsta que o coautor prejudicado recorra à Justiça para ver cessar o descumprimento.

Na obra Direitos Autorais nas Obras Musicais sob a Ótica da Lei n. 9.610 de 1998, Francisco Robério Fernandes Júnior ensina:

*"Em casos de coautoria, ou seja, quando há mais de um autor ou compositor em uma mesma obra, nenhum dos autores pode, se esta for indivisível, publicá-la ou autorizar que ela seja publicada sem que os demais tenham consentido com tal prática. A atividade de coautoria tem seus ônus, mas também seus ônus, e esse é um deles, uma vez que estas possibilidades devem ser consideradas e ponderadas na atividade de criação."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, seja porque motivo for, optaram as partes pela realização de várias obras em coautoria. Ficam portanto sujeitas, nesse momento, a verem impedida a utilização dessas músicas sem a concordância do coautor.

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, deve-se acolher o pedido. Isso porque o uso irregular – sem autorização expressa – das músicas que foram feitas em coautoria com o autor sr. Luiz perdura por anos, tendo os réus inclusive propagado um novo show (vide fls. 784) que contraria os diversos contratos celebrados entre as partes.

O próprio citado art. 32 da Lei de Direitos Autorais deixa claro que a utilização da obra em coautoria sem a concordância do coautor impõe o dever de pagar perdas e danos. Os réus também continuaram usando a marca que, por acordo, concordaram pertencer também aos autores.

Tais atitudes dos réus causaram dano moral aos autores, que merece reparação. O valor pleiteado pelos autores não é elevado; ao contrário, parece pertinente ao objeto da ação, de forma que entendo deva ser adotado no caso dos autos.

Sendo portanto dos réus os descumprimentos dos diversos acordos celebrados entre as partes, é caso de acolhimento da pretensão inicial, para exclusão do réu Paulo Ricardo da Banda RPM (conforme cláusula terceira, parágrafo nono, do contrato firmado – fls. 44), para pagamento de multa (conforme cláusula quarta do acordo celebrado – fls. 51/52) e para pagamento da indenização por danos morais, e de desacolhimento da pretensão reconvenicional, já que por parte dos autores não houve ato ilícito capaz de gerar danos morais aos réus.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, declaro o descumprimento das cláusulas do contrato celebrado entre as partes bem como do acordo homologado em 2007 e, em razão disso, determino a exclusão e substituição do vocalista Paulo Ricardo da Banda RPM, sem ônus ou prejuízo para os demais integrantes, ficando liberado o uso da marca com proporcional pagamento de direitos a todos os proprietários. Além disso, condeno os réus ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 93.506,57 (noventa e três mil quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor dos autores, a ser acrescido de correção monetária a contar da data da propositura da ação e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento solidário de indenização por danos morais aos autores no importe de R\$18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), a ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença, já que somente agora está sendo fixado e conhecido o valor devido. Ficam os réus proibidos de usar a marca "RPM", "ROTAÇÕES POR MINUTO" e "RADIO PIRATA", em seus sites ou qualquer material publicitário, sem a aquiescência dos autores, ficando proibido o uso, reprodução, exibição, exploração das músicas registradas em coautoria com o autor Luiz Schiavon, sem autorização deste. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Na ação principal, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Na reconvenção, condeno os réus/reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores/reconvindos, fixados em 10% do valor da causa atualizado da reconvenção.

Nesta data, proferi sentença também nos autos da ação conexa n. 1046804-05.2020.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**